



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.356 - TO (2018/0209307-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação na primeira fase da individualização da pena.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.356 - TO (2018/0209307-8)

AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento a apelo nobre.

A parte agravante afirma que a circunstância judicial da culpabilidade não pode ser considerada negativa para justificar a elevação da pena-base, eis que desprovida de elementos que indiquem um maior grau de reprovabilidade da conduta, apresentando-se inidôneas as razões exposta pelo sentenciante.

Alega que as circunstancias do crime merecem serem revistas pois as condições narradas para que se dê a valoração negativa são típicas dos delitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.356 - TO (2018/0209307-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A parte agravante requer, em suma, a revisão da pena-base fixada.

No que tange ao tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 305):

*Da análise da sentença vergastada, verifica-se que foram valoradas em desfavor do Apelante, no delito de furto praticado, as circunstâncias judiciais atinentes a **culpabilidade e circunstâncias do crime**.*

*Primeiro, quanto à **culpabilidade**, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, **restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal** cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela.*

*Quanto às **circunstâncias do crime**, entendo corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a **natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros**.*

Guilherme de Souza Nucci elucida:

[...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (grifei) 4 Nesse diapasão, entendo que o magistrado sentenciante apontou dados objetivos para evidenciar a gravidade concreta do delito.

E o magistrado de piso tinha destacado (e-STJ, fl. 215):

*Considerando a comprovação da culpabilidade, esta não pode ser vista, tão somente, com referências vagas, sob pena de ser uma extensão das elementares comuns ao próprio tempo, ou seja, um pressuposto da culpabilidade que é elemento do crime. A culpabilidade está ligada, segundo o STJ, ao grau de reprovabilidade social (STJ HC - 66781 MS/ STF - HC 76851/RS). Assim, verifica-se que, in casu, o **réu agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que se aproveitou da ausência do proprietário do objeto, bem como aceitou a proposta de um desconhecido para cometer o ato criminoso**, mostrando total*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito ao ordenamento jurídico, (desfavorável).

*(...) Considerando que as circunstâncias do crime, o **modus operandi**, demonstram uma maior ousadia do réu Wallison em sua execução, eis que, cometeu o crime em estabelecimento comercial, agindo assim com total senso de impunidade, (desfavorável);*

Destarte, o posicionamento do Tribunal de origem não merece ser revisto, pois houve motivação concreta, de elementos não inerentes ao tipo penal, na valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime.

Ademais, "consoante orientação jurisprudencial deste STJ, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)." (AgInt no HC 469.321/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2018)

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, III, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, apontando a grande quantia alvo do delito (quase duzentos mil reais), o fato dos indivíduos residirem em outro Estado com a participação de um policial militar e a utilização de veículo de origem ilícita, sem que se possa falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação idônea na primeira fase da individualização da pena. 2. O regime inicial de cumprimento de pena foi devidamente fixado pelas instâncias ordinárias, como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada diante de circunstâncias desfavoráveis computadas na pena-base.

3. "A presença de uma circunstância judicial desfavorável [...] é fundamento idôneo para negar a benesse relativa à substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, conforme o disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal. Precedentes" (HC 178.476/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 842.546/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0209307-8

AgRg no
REsp 1.760.356 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115637120178270000 00175055120168272706 00175124320168272706
115637120178270000 146589168517 175055120168272706 175124320168272706
20080004064960 50013081420088272706

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : WALLISON MIGUEL OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.